



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35328.005699/2006-90
Recurso nº 142.392 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.195 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Restituição: Segurados
Recorrente MARIA DAS NEVES FARIA LEAL
Recorrida DRP/SÃO GONÇALO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/03/2005

RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

A concessão de benefício assistencial ao idoso não torna indevido e nem justifica a restituição das contribuições recolhidas pelo segurado na condição de contribuinte individual.

Recurso Voluntário Negado

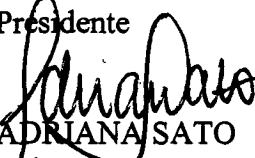
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, located in the lower right area of the page.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 30/08/2005 pela Recorrente para reaver os recolhimentos das competências 04/2003 a 03/2005 efetuados indevidamente.

Alega a Recorrente em seu pedido de restituição que efetuou os recolhimentos indevidamente por ter requerido o amparo ao idoso.

A Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária indeferiu o pedido de restituição por falta de amparo legal.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

- que contribuiu dos 69 (sessenta e nove) aos 71 (setenta e um) anos de idade com a intenção de completar o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição (B42), e, não suportando mais pagar, a mesma desistiu da aposentadoria por tempo de contribuição (B42) e tentou a aposentadoria por idade, pois já possuía as contribuições necessárias, e, por esse motivo, solicita a devolução dos valores pagos desnecessariamente.

É o relatório.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas pela Recorrente.

Analisando o CNIS de fls.30/31 a Recorrente inscreveu-se junto a Previdência Social em 28/04/2003 como contribuinte individual, indicando como sua ocupação a profissão de Professora Particular.

De acordo com mencionado documento, a Recorrente não teve vínculo empregatício com nenhuma empresa, somente efetuou recolhimentos à Previdência Social no período de 04/2003 a 03/2005 como contribuinte individual, e, obteve a concessão de benefício da Previdência Social em 01/06/2005.

Cumprе esclarecer que o benefício concedido em 01/06/2005 trata-se de Amparo Assistencial ao Idoso (88) e não Aposentadoria por Idade (B41) como alega a Recorrente.

O Amparo Assistencial ao Idoso é um benefício previdenciário concedido aos Idosos/Deficientes que se enquadram nos requisitos do artigo 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social), nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§7ª Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§8ª A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

No presente caso, constata-se que o benefício foi concedido em razão do cumprimento dos requisitos exigidos para concessão do LOAS ao idoso.

Os recolhimentos efetuados pela Recorrente na condição de segurada obrigatória (professora particular) não foram efetuados indevidamente, haja vista que as mesmas decorreram do requerimento de inscrição da própria Recorrente.

Ao requerer sua inscrição como contribuinte individual (professora particular) a Recorrente declarou que exerce tal atividade, enquadrando-se como segurada obrigatória, nos termos do art.12, inciso III, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, que abrange o período do pedido de restituição, a recorrente é segurada obrigatória da previdência social, senão vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

Com a edição da Lei n.º 9.876/99, o inciso III foi revogado e sobre a matéria o artigo ficou assim redigido:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

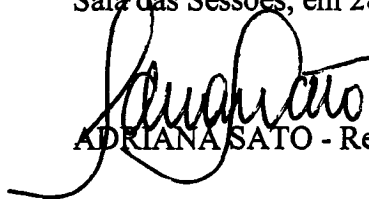
V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o

associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea acrescentada pela Lei n° 9.876, de 26/11/99)

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


ADRIANA SATO - Relatora